PROGRAMA PARA A 119ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 17ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
18 - 05 - 2020 - 18h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 67/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 82/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 4 e 11 de maio de 2020.

Ofício nº 68/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 100/2019, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 4 e 11 de maio de 2020.

Ofício nº 69/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 107/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva NAssar, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 4 e 11 de maio de 2020.

Ofício nº 70/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 116/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 4 e 11 de maio de 2020.

Ofício nº 71/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 117/2019, de iniciativa dos Vereadores Fabio Rodrigo Pedroso e Elias Almeida dos Santos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 4 e 11 de maio de 2020.

Ofício nº 72/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 11 de maio de 2020.

Ofício nº 73/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 11 de maio de 2020.

5 – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 16/2018, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva. Ementa: "Determina a implantação do Projeto Bueiros Inteligentes no âmbito da cidade de Araucária, com o propósito corretivo e preventivo de alagamentos e transtornos oriundos destes, conforme especifica".

* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 123/2019, de iniciativa dos Vereadores Amanda Maria Brunatto Silva Nassar e Alexandre Jacinto. Ementa: "Dispõe sobre a doação de alimentos não vendidos para consumo, pelos estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, instalados no Município de Araucária, conforme especifica".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 26/2020, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos. Ementa: "Institui o Dia Municipal da Água e dá outras providências".

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.315/2020, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera a redação da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, conforme especifica".

* Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 38/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 38/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: "Dispõe sobre a instituição da Campanha Março Roxo no Município de Araucária e dá outras providências".

* Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 58/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 58/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: "Altera a redação da Lei Municipal nº 2.073, de 16 de outubro de 2009, conforme especifica".

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 78/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Bombeiro Mirim e dá outras providências".

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 11/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Rede de Defesa e Proteção Animal da cidade de Araucária e dá outras providências".

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 207/2020, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 248/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 254/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 257/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 259/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 262/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 263/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 264/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 252/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 253/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 261/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 256/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 117/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 120/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 121/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 125/2020, de iniciativa do Vereador Francisco Carlos Cabrini.

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 71/ 2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto total ao Projeto de Lei n° 16 de 2018, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva. O qual "Dispõe sobre a implantação do Projeto Bueiros Inteligentes no âmbito do Município de Araucária."

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o VETO ao Projeto de Lei n° 16 de 2018, de iniciativa do Legislativo Municipal, que "dispõe sobre a implantação do Projeto Bueiros Inteligentes no âmbito do Município de Araucária."

Justifica o Sr. Prefeito que a presente proposta de Lei, incorre em vício de iniciativa, inconstitucionalidade formal e violação do princípio da separação dos poderes, por ter o legislativo disciplinado atos de gestão administrativa, matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo. Além disso, não houve indicação dos recursos destinados a suportar as despesas criadas pelo Projeto de Lei.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as*

09

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Como mencionado, o Art. 45, da Lei Ogânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

> *"Art. 45. Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.*
>
> *§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*
>
> *a) o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;*
>
> *b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção."*

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do Veto ao projeto de lei ora apresentado.

Diante das razões apresentadas abaixo, se denota que a justificativa exarada pelo Sr. Prefeito para vetar o presente projeto não merece prosperar.

Cabe ressaltar que, à luz da interpretação das normas jurídicas, é clássica a lição de que as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva. Ou seja, quando a norma jurídica excepciona uma regra geral, estabelecendo requisitos que limitam o exercício de uma prerrogativa, não se pode adotar a técnica da interpretação ampliativa para atingir outros casos não previstos na norma analisada.

O presente Projeto de Lei em relação a matéria não adentrou em especificidades quanto à organização e funcionamento da administração municipal, não criando ademais estrutura na administração pública, mas tão somente estabelece medida que visa assegurar direitos aos cidadãos araucarienses que sofrem com os alagamentos causados por falta de estrutura urbana adequada.

Há que se lembrar que a razão da existência da Administração Pública, é o bem estar da população.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

III – VOTO

Quanto face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, sou contrário ao Veto apresentado pelo Prefeito ao Projeto de Lei 16/2018.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2020.

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 16/2018

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Determina a implantação do Projeto Bueiros Inteligentes no âmbito da cidade de Araucária, com o propósito corretivo e preventivo de alagamentos e transtornos oriundos destes, conforme especifica.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, a instalação de bueiros inteligentes, tendo esses o papel corretivo e preventivo de possíveis alagamentos, os quais causam ou possam vir a causar inúmeros prejuízos na vida do cidadão araucariense e no orçamento público.

Art. 2º. O sistema de bueiros inteligentes tem a premissa de favorecer e tangibilizar os benefícios com a implantação dessa técnica que, embora simples, está atrelada à tecnologia em favorecimento à limpeza urbana, delimita e acentua bons resultados (impedimento de alagamentos e a reciclagem do material recolhido).

Art. 3º O sistema é composto por filtros, sensores, conectividade e aplicação.

Parágrafo único. Entende-se por:
- Filtros: confeccionados com material termoplástico, com capacidade de aproximadamente 300 (trezentos) litros, age como uma peneira, permitindo que água passe e os materiais sólidos sejam retidos.
- Sensores volumétricos: conectados ao sistema de monitoramento, avisam quando o coletor precisa ser esvaziado.
- Conectividade: através de um *smartphone* com o aplicativo de Bueiros Inteligentes, o responsável pela manutenção recebe a informação de quais bocas de lobo devem ser verificadas.
- Aplicação: procedimentos de controle e gerenciamento.

Art. 4º Caberá ao Executivo Municipal regulamentar, analisar a conveniência, bem como a oportunidade das providências que esta Lei autoriza.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 14834/2020
ASSUNTO: Análise de Projeto de Lei que "Determina a implantação do Projeto "Bueiros Inteligentes" no âmbito do Município, com o propósito corretivo e preventivo de alagamentos e transtornos oriundos destes".

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 16/2018

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do ofício n° 36/2020, referente ao Projeto de Lei nº 16/2018, de autoria do Legislativo, que determina a implantação do Projeto "Bueiros Inteligentes" no âmbito do Município.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, que se justifica por razões de inconstitucionalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, pois o ato afronta a ordem constitucional, por possuir vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, por ter o legislativo disciplinado atos de gestão administrativa, matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo. Além disso, não houve indicação dos recursos destinados a suportar as despesas criadas pelo Projeto de Lei, assim como, pelas razões a seguir expostas:

O Projeto de Lei nº 16/2018 "*determina a implantação do Projeto Bueiros Inteligentes no âmbito da cidade de Araucária, com o propósito corretivo e preventivo de alagamentos e transtornos oriundos destes, conforme especifica*".

Perceba-se que, conforme prevê a emenda, o Projeto é impositivo ao Poder Executivo e, neste aspecto, transgrediu o processo essencial de formação das Leis, ao fabricar ingerência na administração municipal, ferindo o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição Federal.

Ainda que se tratasse de mero projeto de lei autorizativa, o vício persistiria, eis que o Executivo não necessita de autorização para administrar.

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

O serviço de drenagem e manejo das águas pluviais, de limpeza e de fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas integra o serviço público de saneamento básico, art. 3º, I, b, da Lei Federal nº 11.445/2007. O inciso I do art. 9º dessa norma determina que o titular do serviço formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei.

Assim, o Poder Legislativo ao aprovar o Projeto de Lei em análise o fez interferindo na gestão administrativa do município, de competência do chefe do Poder Executivo, disciplinando mais do que permite a constituição.

Desta forma, o Projeto de Lei é inconstitucional porque a atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à infraestrutura de saneamento básico, pelo contrário, a Câmara Municipal elegeu como o Poder Público deve agir e a forma de desenvolver o programa de prevenção de enchentes (instalando sistema de bueiros inteligentes). A lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador.

A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo pois violação ao princípio da separação dos poderes.

Neste sentido é a jurisprudência:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.530, de 18-3-2019, do Município de Sertãozinho, que* ***'Dispõe sobre a implantação do projeto 'Bueiro Inteligente', como forma de prevenção das enchentes no município'- Iniciativa parlamentar - Violação ao princípio da separação de poderes – Reserva da Administração – Ocorrência.*** *Inexistência de vício formal. Saneamento básico. Serviço de drenagem e manejo de águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes urbanas. Competência de o município formular, mediante lei, a respectiva política pública de saneamento básico. Inteligência dos arts. 21, XX, 23, IX e 30, V, da CF/88 e arts. 3º, I, 'b', e 9º, I, da Lei nº 11.445, de 5-1-2007. Inaplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. Saneamento básico. A atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à infraestrutura de saneamento básico, pelo contrário, elegeu como o Poder Público deve agir e a forma de desenvolver o programa de prevenção de enchentes (instalando caixa coletora dotada de sistema eletrônico de monitoramento).* ***A lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador. Matéria atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do prefeito.*** *Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada.* ***Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 47, II, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Ação procedente."***
> (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2165810-32.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019)

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

Portanto, trata-se de matéria da competência privativa do Chefe do Executivo dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção da administração municipal, violando os artigos 84, II e IV, a, da Constituição Federal e art. 41, V, Lei Orgânica de Araucária.

Ainda, a criação de gasto ou despesa pública a ser genericamente suportada pelo Orçamento Público é, de fato, outro ponto que colide com os princípios Constitucionais e com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, eis que não há sequer previsão do valor a ser despendido pelo Executivo para adequar todas os bueiros do Município ao novo sistema.

Destaca-se que o Orçamento Público encontra suas aplicações diretas e subdivisões, os projetos e atividades a serem desenvolvidos pelo Poder Executivo, bem por isso qualquer inserção ou modificação por via oblíqua afeta o planejamento governamental.

Assim, considerando que: (i) toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município, o que não se verifica no Projeto de Lei em apreço; (ii) a iniciativa de leis que versem sobre a organização e atribuições da Administração Pública, são de competência privativa do Poder Executivo, não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo.

Cumpre salientar que o veto pelo motivo de inconstitucionalidade é um dever do Chefe do Executivo.

Por fim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é consolidado de que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, pois não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade (STF, ADI 2867, Rel. Celso de Mello).

Ressalta-se, por fim, a possibilidade de intenções como essa serem apresentadas por meio de indicação ao Poder Executivo, em consonância com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal[1].

1 Art. 123. Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador ou Líder Partidário ou Comissão sugerem à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade ou que sejam do interesse ou conveniência pública; pode consistir também em sugestão para estudo de determinado assunto, com vista à elaboração de futuro projeto de lei ou de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 02 de 1997)

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

Câmara Municipal de Araucária
Fls. 06

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 16/2018.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

41 **3614-1501**
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 326/2020

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 123/2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO VENDIDOS PARA CONSUMO, PELOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAREM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Relator - CJR: Celso Nicacio da Silva

PARECER NRº 69/2020

Da comissão de justiça e Redação examina o veto ao Projeto de Lei nº 123/2019,de iniciativa da vereadora Amanda Nassar, o qual dispõe sobre doação de alimentos não vendidos para consumo, pelos estabelecimentos que comercializarem gêneros alimentícios, instalados no município de araucária.

O presente projeto de Lei trata de matéria relativa a doação de alimentos não vendidos para consumo, embora de grande importância e meritório verifica-se que conforme orientação do Ministério Publico Eleitoral ;

> Art. 73,§ 10, da Lei Federal nº 9.504/97 proíbe, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.

I – VOTO

Diante das razões apresentadas compactuamos com o VETO do Sr. Prefeito, por se tratar de assistencialismo em ano de Pleito ,submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

Sala das Comissões, 07 de Maio de 2020.

Celso Nicacio da Silva

PROJETO DE LEI Nº 123/2020

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dispõe sobre a doação de alimentos não vendidos para consumo, pelos estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, instalados no Município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Fica autorizado aos estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, instalados no Município de Araucária, a doação dos alimentos não vendidos, porém, próprios para consumo, às organizações e entidades beneficentes e de assistência à população carente.

§1º Os alimentos objetos desta Lei seguem as diretrizes previstas na Lei Estadual nº 11.575/2003, além das orientações técnicas emitidas pela Vigilância Sanitária de Araucária.

§2º A doação de alimentos, desde que tenham sido elaborados em observância das boas práticas operacionais e procedimentos operacionais padronizados, entre outros, é permitida, exceto aqueles que apresentarem embalagens com sujicidade, rasgadas e/ou furadas, latas amassadas, com ferrugem e/ou estufadas.

§3º As hortaliças, frutas e verduras, que possuam características sensoriais e físicas adequadas, poderão ser doadas nos termos da Lei.

§4º Os alimentos secos embalados a serem doados devem possuir embalagens íntegras, data de validade vigente e ter sido armazenados em locais próprios e adequados.

§5º Os alimentos embalados que devem ser armazenados em temperatura controlada (resfriada ou congelada) incluindo os alimentos fracionados (como frios, embutidos e carnes), não terão permissão para doação, uma vez que não há como verificar o correto armazenamento dos produtos até a doação dos mesmos.

Art. 2º As doações deverão acontecer, mediante cadastro firmado entre os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios e as organizações e/ou entidades interessadas, desde que tenham como objetivo atender a população carente, visando o combate à fome.

§1º O aceite da doação por parte da instituição beneficiada isenta de responsabilidade civil e penal o doador de alimentos, em caso de dano ao beneficiário decorrente do consumo, desde que não caracterize dolo ou negligência.

§2º Caberá às entidades cadastradas a coleta e o transporte dos alimentos doados, bem como o seu armazenamento em condições de higiene, conforme normas legalmente previstas.

Art. 3º Não será permitida a comercialização dos produtos doados, nos termos desta Lei, pelas entidades beneficiadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Câmara Municipal de Araucária
Fls. 03

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 17906/2020
ASSUNTO: Dispõe sobre a doação de alimentos não vendidos para consumo, pelos estabelecimentos que comercializarem gêneros alimentícios, instalados no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 123/2019

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do ofício n° 48/2020, referente ao Projeto de Lei nº 123/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a doação de alimentos não vendidos para consumo, pelos estabelecimentos que comercializarem gêneros alimentícios, instalados no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, que se justifica por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, pois o ato afronta a ordem constitucional, por restringir o direito de propriedade (alimentos), limitando o poder que o proprietário possui de dispor de seus bens, usurpando a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, violando artigo 22, I, da Constituição Federal; ainda possui vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, por ter o legislativo disciplinado atos de gestão administrativa, matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo. Além disso, não houve indicação dos recursos destinados a suportar as despesas criadas pelo Projeto de Lei. A proposta também incorre em proibição da Lei Eleitoral, quanto a concessão de benefício em ano eleitoral, assim como, pelas razões a seguir expostas:

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a doação de alimentos não vendidos para consumo, pelos estabelecimentos que comercializarem gêneros alimentícios, instalados no Município de Araucária.

O Projeto de Lei está restringindo imotivadamente o direito de propriedade (alimentos), limitando o poder que o proprietário possui de dispor de seus bens. Nesse sentido, há usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

Ao dispor sobre a destinação de bens privados, estabelecendo restrições ao direito de propriedade, a Câmara legisla, portanto, sobre direito civil.

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do Legislativo Municipal para emiti-la, segundo o artigo 22, I, da Constituição Federal.

Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar deferida ad referendum. Conversão do julgamento do referendum da cautelar em mérito. Precedentes. 2. Lei 5.694/2016 do Distrito Federal.* ***Obrigatoriedade de doação de alimentos com prazo de validade próximo ao fim. 3. A competência legislativa dos Estados, ainda que exercida sobre matérias a eles atribuídas, não pode gerar grave interferência no âmbito normativo reservado à União, sob pena de caracterizar invasão de competência. 4. Norma que determina a destinação de bens particulares dispõe sobre direito de propriedade e tem natureza de direito civil, não podendo ser validamente emitida por ente federado. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.***
> (STF, ADI 5838, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 1.094/96, DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, XXII; E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Norma que, dispondo sobre o direito de propriedade, regula matéria de direito civil, caracterizando evidente invasão de competência legislativa da União. Precedente. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "privadas ou", contida no art. 1.º da lei distrital sob enfoque.*
> (STF, ADI 1472, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 25.10.2002)

Assim, o Projeto de Lei está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, visto que a destinação de produtos nos termos do disposto no projeto em tela apresenta-se como ingerência indevida na atividade e propriedade privada.

Ainda, perceba-se que, conforme prevê a emenda, o Projeto é impositivo ao Poder Executivo e, neste aspecto, transgrediu o processo essencial de formação das Leis, ao fabricar ingerência na administração municipal, ferindo o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição Federal.

Ainda que se tratasse de mero projeto de lei autorizativa, o vício persistiria, eis que o Executivo não necessita de autorização para administrar.

A Promotoria Eleitoral do Ministério Público do Estado do Paraná enviou ao Município a Recomendação nº 03/2020, nos seguintes termos:

> *1) Que não distribuam e* ***nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gênero alimentícios****, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção*

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

2) Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto o fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;
(...)
LEMBRA, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R$5.320,50 cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos a R$106.410,00 cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90).

O art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97 proíbe, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
*§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública,** exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

Desta forma, o Projeto de Lei incorre em vício de ilegalidade, pois permite a doação de gêneros alimentícios, mesmo que por terceiros, em ano eleitoral, o que é proibido pela Lei Eleitoral.

Ainda, além da inconstitucionalidade por usurpação da incompetência da União, o Poder Legislativo ao aprovar o Projeto de Lei em análise o fez interferindo na gestão administrativa do município, de competência do chefe do Poder Executivo, disciplinando mais do que permite a constituição.

Desta forma, o Projeto de Lei é inconstitucional porque a atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados, pelo contrário, a Câmara Municipal elegeu como o Poder Público deve agir para estabelecer e fiscalizar a doação dos alimentos por particulares. A lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador.

A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois **violação ao princípio da separação dos poderes**.

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

Com efeito, incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a implantação de programas e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o art. 56 da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o artigo 41, V, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre as atribuições da administração pública.

O projeto em apreço demandará uma série de atos concretos de administração, bem como a destinação de servidores especializados nos temas pertencentes aos quadros de servidores da Prefeitura para fiscalizar o cumprimento da norma objeto do projeto de lei, o que implica em atuação relacionada à organização da estrutura e do funcionamento da Administração Municipal. No que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, já se posicionou o STF nos autos da ADI 2.840-5/ES:

> *(...) É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa.*

Portanto, trata-se de matéria da competência privativa do Chefe do Executivo dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção da administração municipal, **violando os artigos 84, II e IV, a, da Constituição Federal e art. 41, V, Lei Orgânica de Araucária, assim, neste aspecto o Projeto de Lei é inconstitucional.**

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, **incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17).** Com efeito, o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Assim, considerando que: (i) o Projeto de Lei afronta a ordem constitucional, por restringir o direito de propriedade (alimentos), limitando o poder que o proprietário possui de dispor de seus bens, usurpando a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, violando artigo 22, I, da Constituição Federal; (ii) possui vício de iniciativa e violação ao princípio da

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

separação dos poderes, por ter o legislativo disciplinado atos de gestão administrativa, matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo; (iii) não houve indicação dos recursos destinados a suportar as despesas criadas pelo Projeto de Lei; e (iv) a proposta também incorre em proibição da Lei Eleitoral, quanto a concessão de benefício em ano eleitoral, não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo.

Cumpre salientar que o veto pelo motivo de inconstitucionalidade é um dever do Chefe do Executivo.

Por fim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é consolidado de que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, pois não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade (STF, ADI 2867, Rel. Celso de Mello).

Ressalta-se, por fim, a possibilidade de intenções como essa serem apresentadas por meio de indicação ao Poder Executivo, em consonância com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal[1].

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 123/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

1 Art. 123. Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador ou Líder Partidário ou Comissão sugerem à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade ou que sejam do interesse ou conveniência pública; pode consistir também em sugestão para estudo de determinado assunto, com vista à elaboração de futuro projeto de lei ou de resolução. (Redação dada pela Resolução n° 02 de 1997)

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

PROJETO DE LEI Nº 026/2020

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Institui o Dia Municipal da Água e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o "Dia Municipal da Água, a ser celebrado anualmente, no dia 22 de Setembro, com o objetivo de promover a conscientização sobre o uso correto da água para a nossa sobrevivência, bem como criar soluções para o para o seu manejo. Lembrar a importância do uso sustentável desse recurso e a urgente necessidade de conservação dos ambientes aquáticos, evitando a sua poluição e contaminação.

Parágrafo único. O Dia Municipal da Água fica incluído no Calendário Oficial do Município.

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a promover eventos alusivos a data, como:

I – Desenvolver nas salas de aulas trabalhos sobre a importância da Água;

II – Programa de incentivo para a população em geral sobre o uso correto da água e como garantir sua economia;

III- Palestras e workshops com produtores rurais e pecuaristas sobre a importância do manejo correto e sustentável da água em suas respectivas produções;

IV - Debates sobre o sistema de saneamento básico no município e a gestão dos recursos hídricos;

V – A criação de programas para a despoluição e conservação dos recursos hídricos do município.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PL 213/2020

Justificativa

Garantir o acesso à água potável para todos os cidadãos têm sido um dos grandes desafios para os gestores públicos há tempos. Embora seja culturalmente tratada como um bem infinito, a água é um dos recursos naturais que tem dado sérios alarmes sobre o futuro de sua existência, haja vista a enorme intervenção humana no ambiente e as mudanças climáticas.

Segundo dados oficiais, 72% da vazão consumida no Brasil vai para a agricultura, 11% é destinado para o consumo animal, 9% para o abastecimento urbano, 7% para uso industrial e 1% para abastecimento humano rural.

Embora o poder público não deva se escusar de cumprir com seu papel nesse debate, realizar uma boa gestão dos recursos hídricos é um desafio que ultrapassa as paredes de prefeituras, palácios de governo e do próprio Planalto, pois, o tema deve ser discutido com toda a população, a fim de que se aponte possíveis soluções para que a existência de recursos hídricos e seu manejo seja garantido ao longo dos tempos.

Outro fator apontado pela Agência Brasil de Comunicação é em relação aos problemas subsidiários na gestão dos recursos hídricos, tais como:

> O desafio de garantir o funcionamento do ciclo hidrológico natural também tem impacto na manutenção dos aquíferos subterrâneos. Os pesquisadores lamentam que o assunto não tenha destaque no debate público e na agenda eleitoral e alertam que, para evitar a próxima crise, é necessário criar um modelo de gestão das águas subterrâneas.
> Outro problema que leva à escassez de água é a estrutura precária de saneamento. Considerando as metas estabelecidas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, do qual o Brasil é signatário, uma das principais preocupações com relação à água é garantir a universalização do saneamento.
> Segundo a Agência Nacional de Águas (ANA), mais de 35 milhões de pessoas ainda não têm acesso à água tratada no Brasil e o sistema de abastecimento de água potável gera 37% de perdas, em média. A falta de tratamento do esgoto compromete mais de 110 mil quilômetros dos rios brasileiros que recebem os dejetos.

Em relação a saneamento, os dados do IBGE apontam que Araucária possui um nível de 83% de esgotamento sanitário adequado, embora seja um nível considerado alto existe bastante trabalho a ser feito, especialmente em relação a esgotos clandestinos. Deve-se debater também programas de despoluição do trecho dos rios que atravessam a cidade.

Araucária é o segundo município em termos de PIB per capita no Paraná, é uma cidade que está fazendo avanços significativos em relação aos seus números sociais e econômicos, diante desse desenvolvimento, a cidade não pode ficar de fora de um debate tão fundamental quanto esse, gerir os recursos hídricos junto à população é cuidar para que a cidade tenha um futuro próspero e digno para

todos os filhos desta terra.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Março de 2020.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Fls. 57

PARECER N° 58/2020

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação , sobre o Projeto de Lei n° 2.315 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal. O qual "altera a redação da Lei Municipal 3.073 de 26 de dezembro de 2016, conforme especifica".

Relatores: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei 2.315 de 2020 que versa sobre a alteração da redação da Lei Municipal 3.073 de 26 de dezembro de 2016, conforme especifica.

Segundo o Executivo Municipal, o CMDCA foi criado originalmente pela Lei Municipal n° 1.109/1997 e atualmente é regido pela Lei Municipal nº 9.073/2016. Trata-se de órgão consultivo, deliberativo, normativo, controlador e fiscalizador das ações de atendimento à infância e juventude no âmbito municipal (art. 4º da Lei Municipal nº 3.073/2016).

A presente proposição traz ainda a prescrição do § 2º, do art. 8º da Resolução nº 105/2005 do CONANDA, que estabelece sobre a representação civil e governamental nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual deverá ser submetida periodicamente ao processo de escolha.

Esclarece ainda que o texto Vigente no art. 8º da Lei Municipal nº 3.073/2016 está em dissonância com o estabelecido na Resolução do CONANDA, portanto, é a motivação para ser alterado.

Ainda, conforme estabelecido no Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, o Sr. Prefeito solicitou **REGIME DE URGÊNCIA**.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I e IV do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito Municipal, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pelo Douto Procurador Jurídico desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 24/2020), tenho que a propositura está em apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado as fls. 54 e 55, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. Sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 229/2020 de autoria do Executivo Municipal.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** deste Projeto de Lei.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite em **REGIME DE URGÊNCIA** do projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Sala das Comissões, 22 de abril de 2020.

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR – CJR

60

PROJETO DE LEI Nº 2,315 de 2020
INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER Nº 06/2020

Trata-se de propositura que dispõe sobre O Projeto de Lei n.º 2.315 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal. O qual altera a redação da Lei Municipal 3.073 de 26 de dezembro de 2016, conforme especificada.

Segundo o artigo 40, §1º, "a", da Lei Orgânica do município de araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito Municipal, conforme artigo abaixo,

> "Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> § 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> b) do Prefeito;

Conforme art. 52 ,IV compete a comissão de Educação e Bem Estar Social, **matéria que diga respeito a ensino, ao patrimônio histórico e cultural, a ciência, as artes e assistência social.**

A vereadora justifica que o parecer Emitido pelo Procurador Jurídico desta casa Legislativa esta em conformidade constitucional .

VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, favorável ao trâmite do Projeto de Lei n.º 229/2020, Não encontro impedimentos que limitem sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, desta forma solicito apoio dos demais vereadores que compõe essa comissão para votarem favoravelmente a este projeto de Lei.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2020

Lucia de Lima
LUCIA DE LIMA
Relatora

61

PROJETO DE LEI Nº 2.315/2020
INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER Nº 16/2020 - CCSP

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº. 3.073/2016 que estabelece as diretrizes fundamentais para a aplicabilidade dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Araucária; Ratifica, define a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Araucária, CMDCA Araucária; Ratifica e define normas para utilização dos recursos do Fundo para a Infância e Adolescência do Município de Araucária FIA Araucária; Cria um novo Conselho Tutelar para o Município de Araucária, definindo regras para sua composição.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito justifica em suma que há necessidade de alterar a referida Lei, tendo em vista que encontra-se em dissonância com os preceitos da Resolução nº. 105/2005 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em análise quanto ao presente projeto de lei, a procuradoria da Câmara Municipal de Araucária, concluiu pelo prosseguimento do projeto, inclusive, ressaltando o regime de Urgência aprovado em plenário.

Ademais, a Comissão De Justiça e Redação e Educação e Bem Estar Social, manifestaram de forma favorável ao prosseguimento do projeto, por entender que não há limitação a sua tramitação.

Os autos foram encaminhados a Comissão de Cidadania e Segurança Pública para análise e emissão do parecer nos termos do art. 45 do regimento interno.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre asseverar que nos termos do art. 53, inciso V do Regimento Interno compete a Comissão Permanente de Cidadania e Segurança Pública à análise das matérias que referem-se à:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos, à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Com isso, tendo em vista que a matéria do projeto altera dispositivos da Lei Municipal nº. 3.073/2016 que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº. 3.073/2016 que estabelece as diretrizes fundamentais para a aplicabilidade dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Araucária; Ratifica, define a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Araucária, CMDCA Araucária; Ratifica e define normas para utilização dos recursos do Fundo para a Infância e Adolescência do Município de Araucária FIA Araucária; Cria um novo Conselho Tutelar para o Município de Araucária, definindo regras para sua composição, sendo matéria relacionada à defesa dos direitos das crianças e adolescentes, resta evidente a competência desta Comissão de Cidadania e Segurança Pública na análise do projeto.

Ademais, verifica-se da proposição, adequação aos preceitos da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

62

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Observe-se que a Constituição Federal impõe como dever de todos, assegurar os direitos das crianças e adolescentes, sendo assim, cabe à todo o Poder Público de todos os entes da federação implementar políticas públicas e normas que assegurem os direitos de crianças e adolescentes.

Em âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Araucária prevê sobre a promoção de programas de forma integrada, que tenham como objetivo a proteção à criança e adolescente, vejamos:

> "Art. 90. O Município, em conjunto e de forma integrada com o Estado e a União, realizará planos e programas que objetivem:
>
> I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
> II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
> (...)"

Cumpre asseverar ainda, que a Lei municipal nº. 3.073/2016, assim dispõe:

> "Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes fundamentais para a aplicabilidade dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Araucária e à formulação das políticas públicas, objetivando a efetivação desses direitos.
>
> Art. 2º O atendimento aos direitos fundamentais expressos no art. 227, da Constituição Federal, art. 216 da Constituição Estadual, art. 90 da Lei Orgânica do Município de Araucária e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será obtido através de um conjunto articulado de ações entre órgãos governamentais e não-governamentais atuantes no setor e integradas na Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.
>
> Art. 3º A formulação e execução da Política Municipal da Criança e do Adolescente estão vinculadas aos órgãos do

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Poder Executivo Municipal que desenvolvem ações nessa área, observando-se o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente."

Portanto, as alterações visam regularizar conflito entre normas do Município e do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando assegurar de forma mais clara e efetiva os direitos das crianças e adolescentes, promovendo a composição do CMDCA nos termos das normas competentes.

Dessa forma, o projeto de Lei que visa adequar a composição do CMDCA as regras dispostas pelo CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente se mostra em consonância dos preceitos constitucionais e legais, sendo assertivo do ponto de vista político, humano e social.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base nos documentos e manifestações contidas nos autos, no que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do projeto de Lei nº. 2.315/2020. Assim, **somos pelo prosseguimento do feito.**

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 06 de maio de 2020.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP

PROJETO DE LEI N° 2.315, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a redação da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, conforme especifica.

Art. 1º Altera a redação do art. 6º da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 08 (oito) destes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 08 (oito) representantes da sociedade civil organizada com atuação no Município de Araucária.

§ 1º Para cada membro titular haverá um suplente, indicado do mesmo modo e pelo mesmo ente representado.

§ 2º Nas ausências e nos impedimentos do membro titular, o respectivo suplente será convocado a assumir.

§ 3º Os membros de que trata o caput deste artigo não poderão ocupar cargos em comissão em qualquer esfera de poder, autarquias, sociedade de economia mista ou empresas públicas no âmbito municipal, estadual e federal.

§ 4º A função do Conselheiro Municipal será considerada serviço público relevante, não remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA Araucária ou pela participação em diligências autorizadas por este."

Art. 2º Altera a redação do art. 7º da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão servidores públicos municipais, preferencialmente com atuação ou formação na área de atendimento à criança e ao adolescente, indicados pelos titulares dos órgãos administrativos representados abaixo, ou sucedâneos destes, da seguinte forma:

I – 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão;
II - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Educação;
III - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
IV - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Planejamento;
V - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Finanças;

VI - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
VII - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Saúde;
VIII - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º O membro do CMDCA Araucária representante de órgão do Poder Executivo Municipal poderá, de forma justificada, ser substituído a qualquer tempo, através da mesma forma de indicação.

§ 2º Em havendo substituição, nos termos do § 1º deste artigo, o substituto assumirá tão somente para o prazo residual de mandato do membro substituído."

Art. 3º Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há, pelo menos, 02 (dois) anos com atuação no Município de Araucária.

§ 2º A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha."

Art. 4º Altera a redação do art. 9º da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O processo de eleição dos representantes da sociedade civil organizada do CMDCA Araucária deverá observar as seguintes diretrizes, conforme Resolução nº 105 Conanda:

I - designação de uma Comissão Especial Eleitoral composta por Conselheiros do CMDCA Araucária e por representantes da sociedade civil do Município, para organizar e realizar o processo eleitoral;
II - instauração do referido processo de eleição até 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato dos membros do CMDCA/Araucária;
III - convocação de Assembléia específica e exclusiva para a escolha dos representantes das organizações da sociedade civil, com ampla divulgação através de meios de comunicação do município de Araucária;
IV – serão eleitas as entidades representantes da sociedade civil mais votadas, respeitada a quantidade de vagas estabelecidas no art. 6º desta Lei;
V – na hipótese de impedimento, desistência ou dissolução da entidade representada, assumirá o representante mais votado subseqüente."

Art. 5º Altera a redação do art. 10 da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os representantes da sociedade civil organizada junto ao CMDCA Araucária terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida (01) uma reeleição consecutiva, e os representantes do Poder Executivo Municipal poderão ser reconduzidos.

Parágrafo único. O membro representante a sociedade civil organizada terá seu mandato condicionado à permanência na instituição a que represente, e o membro representante do Poder Executivo Municipal terá seu mandato condicionado à permanência na pasta pela qual foi indicado, observado o disposto no caput deste artigo."

Art. 6º Altera a redação do art. 11 da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
II - for condenado por sentença transitada em julgado ou mantida/determinada pelo Tribunal de Justiça em acórdão que julga recurso de apelação pela prática de delito (crime ou contravenção penal) ou ato que comprometa a sua idoneidade moral.
III - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;
IV - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo único. A cassação do mandato, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA Araucária."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 07 de fevereiro de 2020.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 8676/2018

FLS. 08

PARECER N° 20/2020

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 38 de 2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar. O qual dispõe sobre a instituição da "Campanha Março Roxo" no Município de Araucária, e dá outras providências.

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 38 de 2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar. O qual dispõe sobre a instituição da "Campanha Março Roxo" no Município de Araucária, e dá outras providências.

Justifica a Vereadora que o projeto tem por objetivo promover a inclusão social e celebrar a conscientização dessa doença onde o preconceito é o principal problema. Justifica ainda que conviver com as manifestações da epilepsia envolve lidar com uma dose de estigmas, discutir sobre o assunto é importante para a desconstrução de mitos em relação a doença.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

09

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;"

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do veto ao Projeto de Lei ora apresentado. Após feita a emenda modificativa do Art. 1º, percebe-se que não há impedimentos para a aprovação deste projeto, bem como, é uma atitude louvável do legislativo criar projetos que facilitem e estimulem a conscientização da população para assuntos tão importantes como este.

Observo que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

FLS. 10

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Sala das Comissões, 2 de março de 2020.

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 38/2019
INICIATIVA: VEREADORA AMANADA NASSAR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER Nº 010/2020-CCSP

Trata-se de propositura que inicialmente se dispõe sobre a Instituição da Criação da "Campanha Março Roxo" no município de Araucária e dá outras providências.

Segundo o artigo 40°, §1° , alínea "a" , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

> *"Art. 40° da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *[...]*
> *§1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;*
> *[...]"*

Justifica a Senhora Vereadora Amanda Nassar que esse Projeto é de suma importância para a comunidade Araucariense, ele irá promover a inclusão social e celebrar, a conscientização dessa doença onde o preconceito é o principal problema.

Irá também fomentar a discussão do assunto com o objetivo de desconstruir muitos muitos em relação à doença.

Em análise concluímos:

Segundo o Regimento interno da Câmara Municipal de Araucária, em seu Art.52 Inciso V, compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com

órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública. Redação dada pela Resolução nº 09, de 07/06/2001.

Assim sendo, Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Encontra-se a propositura em conformidade com o art. 30 da Constituição Federal e o art. 5° da Lei Orgânica do Município de Araucária, os quais versam sobre a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local:

"Art. 30 da C.F. - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

"Art. 5º da L.O.M.A. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei 38 n.º 10/2019.

É o nosso parecer.

Gabinete da Vereadora

VER.TATIANA NOGUEIRA

RELATORA- CCSP

Sala das Comissões, 17 de março de 2020.

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELA CCSP

Membro	Assinatura	Favorável	Contrário
CLAUDIO SARNIK			
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA		X	

Processo Legislativo Nº 412/2019

Projeto de Lei Nº 038/2019

Protocolo Nº 2085/2019

Ementa: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA "MARÇO ROXO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Iniciativa: Amanda Nassar.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER CSMA 009/2020

O projeto de lei n° 038/2019 de iniciativa da Amanda Nassar ""DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA "MARÇO ROXO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Justifica a Vereadora Amanda Nassar que o Projeto "Março Roxo, tem como objetivo promover a inclusão social e celebrar, a conscientização dessa doença onde o preconceito é o principal problema. Destaca ainda que a epilepsia é caracterizada pela ocorrência de crises epilépticas que interrompem o funcionamento do cérebro de forma breve, repetitiva e imprevisível.

De acordo com o Art. 52, VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

> *Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Saliente-se que diante da relevante matéria de interesse da saúde pública, atendendo os anseios desse grupo que de acordo com a Liga Brasileira de Epilepsia atualmente certa de 3 milhões de brasileiros sofrem com epilepsia e luta pela inclusão social e contra o preconceito, tendo grande carência de apoio e conscientização, e atendido o requisito do art. 52, VI, do Regimento Interno, sou favorável ao projeto de lei.

Diante disso, solicito apoio aos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao projeto de lei em tela.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Sala das Comissões, 06 de maio de 2020.

Aparecida Estevão

Ver. Aparecido Ramos Estevão - PDT
Relator CSMA

FLS. 11

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 38/2019

O Vereador Fabio Alceu Fernandes infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 38/2019, que "Dispõe sobre a instituição da Campanha 'Março Roxo' no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências".

Art. 1º Modifique-se o Art.1º da proposição, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo a instituir no âmbito do Município de Araucária a campanha 'Março Roxo' a ser realizada anualmente no mês de Março, dedicado à conscientização sobre a Epilepsia."

Justificativa

Realizamos as alterações propostas para que haja um melhor entendimento sobre a proposição, atendendo ao princípio da Gestão Democrática e as especificidades municipais.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Março de 2020.

Fabio Alceu Fernandes
Relator - CJR

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

PROJETO DE LEI 38/2019

Dispõe sobre a instituição da "Campanha Março Roxo" no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Araucária a campanha "Março Roxo" a ser realizada anualmente no mês de março, dedicado à conscientização sobre a Epilepsia.

§ 1º - A campanha "Março Roxo" criada por essa lei passa a fazer parte do Calendário Oficial de eventos do Município.

Art. 2º A Campanha "Março Roxo" tem como principais objetivos, dentro outros:

I – Conscientizar a população sobre o que é a epilepsia;

II – Sensibilizar a sociedade para que compreendam e apoiem as pessoas com epilepsia;

III – Divulgar, por todos os meios possíveis, as atitudes que devem ser tomadas pelos que presenciam uma crise epilética;

IV – Estimular atividades de divulgação, proteção e apoio às pessoas com epilepsia e sua família;

V – Divulgar, prestar informações e apoiar pessoas com epilepsia que buscam tratamento de saúde.

Art. 3º As atividades realizadas poderão ser planejadas e desenvolvidas em conjunto entre órgãos e entes públicos e privados, compreendendo entre outras, palestras, apresentações, distribuição de panfletos ou cartilhas informativas.

Art. 4º O símbolo da campanha será (um laço) na cor roxo.

Art. 5º Para a execução da presente lei devem-se privilegiar ações que não impliquem ônus para o Poder Público Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto Março Roxo tem por objetivo promover a inclusão social e celebrar, a conscientização dessa doença onde o preconceito é o principal problema. A epilepsia é caracterizada pela ocorrência de crises epilépticas que interrompem o funcionamento do cérebro de forma breve, repetitiva e imprevisível.

Conviver com as manifestações da epilepsia envolve lidar com uma dose de estigmas, então discutir sobre o assunto é importante para a desconstrução de mitos em relação à doença.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

RECEBIDO EM PLENÁRIO
Em: 30/04/2019
Despacho: À D.J.
.....
Amanda M. Brunatto Silva Nassar
Presidente

Gabinete da Vereadora, 25 de abril de 2019

Amanda Nassar
Vereadora
(PMN)

PROTOCOLO Nº 285/2019
EM: 30/04/2019
FUNCIONÁRIO Nº 20321

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

PROCESSO LEGISLATIVO N° 638/2019

PROJETO DE LEI Nº 058/2019

EMENTA: "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2073 DE 16 DE OUTUBRO DE 2009,CONFORME ESPECIFICA"

Relator - CJR: Celso Nicacio da Silva

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER NRº 52/2020

O presente Projeto de Lei N° 058/2019 de iniciativa da Amanda Nassar, "Altera a Redação da Lei Municipal nº 2073, de 16 de Outubro de 2009,conforme especifica".

O objetivo deste projeto é alterar a redação da lei Municipal nº 2073/2009 e vigorar no âmbito Municipal de Araucária com a redação de integrar o calendário oficial do Município a transformação da Semana de Combate ao Uso de Drogas em Mês de Combate, aumentando as campanhas educativas de prevenção e conscientização no Município.

Em análise concluímos da seguinte forma;

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação

Desta forma sou favorável ao trâmite do projeto ora mencionado, porém conforme análise jurídica recomenda;

E sugere emenda modificativa ao art.1º, conforme anexo.

Sala das Comissões, 20 de Março de 2020.

Celso Nicacio da Silva
Relator

PROJETO DE LEI Nº 58/2019
INICIATIVA: VEREADORA AMANDA NASSAR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER Nº 11/2020 - CCSP

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar que altera a redação da Lei Municipal nº. 2.073/2009 que dispõe sobre institui a semana de combate ao uso de drogas, insere no calendário oficial do município o dia internacional de combate ao uso de drogas.

A parlamentar justifica em suma que há necessidade de aumentar a eficiência da atual legislação, aumentando as campanhas educativas de prevenção e consciencialização no Município, tendo em vista o alto número de pessoas que utilizam drogas ilícitas.

Em análise quanto ao presente projeto de lei, a procuradoria da Câmara Municipal de Araucária, concluiu recomendou emenda modificativa ao Art. 1º, bem como a supressão do art. 2º do projeto, por entender que tais dispositivos são inconstitucionais.

Ademais, a Comissão De Justiça e Redação, manifestou de forma favorável ao prosseguimento do projeto, por entender que não há limitação a sua tramitação.

Os autos foram encaminhados a Comissão de Cidadania e Segurança Pública para análise e emissão do parecer nos termos do art. 45 do regimento interno.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre asseverar que nos termos do art. 53, inciso V do Regimento Interno compete a Comissão Permanente de Cidadania e Segurança Pública à análise das matérias que referem-se à:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "Violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos, à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Com isso, tendo em vista que a matéria do projeto altera dispositivos do Projeto de Lei Municipal nº. 2.073/2009 que instituiu a semana de combate ao uso de drogas, insere no calendário oficial do município o dia internacional de combate ao uso de drogas, sendo matéria de relevante interesse social e contribui com a concientização das pessoas no combate ao uso de drogas, de forma secundária auxilia no exercício da cidadania, resta evidente a competência desta Comissão de Cidadania e Segurança Pública na análise do projeto.

Ademais, verifica-se da proposição adequação aos preceitos da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> (...)
> § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
> (...)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Observe-se que a Constituição Federal incorporou como um de seus fundamentos a Cidadania, sendo assim, cabe à todos os entes da federação assegurar o exercício pleno da cidadania, inclusive, promovendo políticas públicas para tanto.

A Lei Orgânica do Município de Araucária expressamente dispõe sobre os deveres dos Poderes Públicos na realização de programas que visem a proteção das pessoas, vejamos:

> "**Art. 90. O Município,** em conjunto e de forma integ**rada com o Estado e a União,** realizará planos e programas que objetivem:
>
> **I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;**
>
> **Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais**, econômicas e ambientais **que visem a prevenção e sua proteção."**

Dessa forma, o projeto de Lei que visa promover, por meio de políticas públicas ainda que para a concientização de todas as pessoas quanto ao uso de drogas, bem como, ao seu combate do uso de entorpecentes, encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e legais, sendo assertivo do ponto de vista político, humano e social.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base nos documentos e manifestações contidas nos autos, no que compete a Comissão de Cidadania e Segurança

Pública não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do projeto de Lei nº. 58/2019. Assim, **somos pelo prosseguimento do feito.**

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2020.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP

PARECER CSMA - N° 011/2020

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n°58 de 2019, de iniciativa da vereadora Amanda Nassar que altera a redação da Lei Municipal nº 2.073, de 16 de outubro de 2009, conforme especifica.

Relator: **Fabio Pedroso – CSMA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o Projeto de Lei n° 58 de 2019 de iniciativa da vereadora Amanda Nassar que altera a redação da Lei Municipal nº 2.073, de 16 de outubro de 2009, conforme especifica.

A senhora Vereadora Justifica nas fls. 03 que o principal objetivo é ampliar o lapso temporal que abrange a conscientização sobre uso de drogas, de modo a aumentar a eficiência das ações voltadas ao tema.

Leve-se em conta que a comissão de justiça e redação manifestou-se favorável ao prosseguimento do projeto, sugerindo apenas a modificação do art. 1º da proposição, sob a justificativa de que se mostra redundante a abrangência de todo o mês de junho para o combate ao uso de drogas, sendo portanto, ineficaz ante ao objetivo de ser compreendida a ideia do projeto.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar matérias levando em consideração o aspecto a saúde pública e controle de poluição ambiental, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental. (Redação dada pela Resolução nº 9, de 07/06/2001.)

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2020.

Fabio Pedroso

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 58/2019

Art. 1º Altera-se o art. 1º do Projeto de Lei 58/2019,a ter a seguinte redação;

Emenda modificativa ao art.1º do projeto de Lei 58/2019, em referência à súmula;

'Institui o Mês de Junho de Combate ao Uso de Drogas, e dá outras providências"

E sugerimos ainda, que no art.2º do referido projeto seja suprimido o seguinte termo do art. 1º; "...e o dia 26 (vinte e seis) do mês de Junho",pois em face o projeto abrange o mês e não somente a semana.

Justificativa

Entendemos ser redundante em face do evento abranger todo o mês de Junho, fazendo com que o objetivo que a legislação quer alcançar efetivamente seja compreendida.

Sala das Comissões, 20 de Março de 2020.

Celso Nicacio da Silva
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 58/2019

Altera a redação da Lei Municipal nº 2.073, de 16 de outubro de 2009, conforme especifica.

Art. 1º Altera a súmula da Lei Municipal nº 2.073 de 16 de outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o mês de Junho de combate ao uso de drogas, insere no calendário oficial do Município o Dia Internacional de combate ao uso de drogas e dá outras providências."

Art. 2º O art. 1º, da Lei 2.073/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Araucária, o Mês de Combate ao Uso de Drogas, a realizar-se, anualmente, durante o mês de junho e o dia 26 (vinte e seis) do mês de junho, Dia Internacional de Combate ao Uso de Drogas."

Art. 3º O art. 2º da Lei 2.073/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Dia Internacional de Combate ao Uso de Drogas passa a integrar o Calendário Oficial do Município, devendo ser considerado pelas Secretarias no planejamento de suas ações atentando para a centralização da coordenação dos eventos no Departamento de Assuntos sobre Drogas da Secretaria Municipal de Segurança Pública em conjunto com o Conselho Municipal de Entorpecentes."

Art. 4º O caput do art. 3º da Lei 2073/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Público Municipal, durante os meses que antecedem o mês de que trata esta Lei, promoverá campanha educativa de prevenção ao uso de drogas, realizando as seguintes atividades básicas: (...)"

Art. 5º O art. 4º, da lei 2073/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Poder Público, durante o Mês de Combate ao Uso de Drogas, deve promover eventos intensivos sobre o assunto e incentivar e apoiar a sua realização pela sociedade civil.

§1º No decorrer do mês de junho, serão intensificadas as atividades relativas à conscientização da comunidade estudantil sobre as consequências do uso de drogas, bem como sua prevenção, tratamento e combate.

§2º O Poder Executivo deve realizar, no mês de Combate ao Uso de Drogas, promoções de caráter educativo sobre o tema, destinadas aos alunos da rede municipal de ensino, bem como estimular os estabelecimentos de ensino privado a realizá-las. (...)"

Art. 6º O art. 8º, da Lei 2.073/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É obrigatória a fixação de propaganda educativa contra o uso de drogas no interior de veículos dos serviços de transporte escolar e de transporte coletivo, no decorrer do mês de Combate ao Uso de Drogas."

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca abranger um maior espaço temporal neste assunto que tanto nos assola nos dias de hoje. Segundo dados divulgados pelo Relatório Mundial sobre Drogas da ONU (Organização das Nações Unidas), cerca de 5% da população mundial entre 15 e 64 anos, em um quantitativo aproximado de 243 milhões de pessoas, usam drogas ilícitas.

Este relatório também indica a existência em média de 27 milhões de usuários de drogas problemáticos (aqueles que consomem drogas regularmente ou os apresentam distúrbios ou dependência). Este número é o que vale 1 em cada 200 pessoas ou 0,6% da população mundial adulta. Outro dado alarmante deste estudo é que somente um em cada seis usuários de drogas, tem acesso ou recebe algum tipo de tratamento para a dependência.

Por isso, a transformação da Semana de Combate ao Uso de Drogas em Mês de Combate ao Uso de Drogas é fundamental para aumentar a eficiência da atual legislação, aumentando as campanhas educativas de prevenção e conscientização no município.

Diante do exposto deste assunto de interesse da sociedade, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete da Vereadora, 21 de maio de 2018

Amanda Nassar
Vereadora
(PMN)

FLS. 08
ASS.

PARECER CJR N° 237/2019

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 78 de 2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes, que autoriza o poder executivo a instituir o programa "Bombeiro Mirim" e da outras providencias.

Relator: **Fabio Pedroso – CJR**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 78 de 2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes, que autoriza o poder executivo a instituir o programa "Bombeiro Mirim" e da outras providencias.

O senhor Vereador Justifica de que esse ´projeto tem como objetivo promover a interação escola com ambiente da policia militar e segurança pública, com a intenção de fortalecer os laços de respeito e liderança entre jovens.

II – ANÁLISE

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração* de:
>
> § 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"*

Segundo o inciso I e II do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa.

"Art. 52° Compete

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

O Projeto de lei não conflita com os preceitos indicadores de competência, podendo o Poder Legislativo Municipal, através de seus membros, propor e deliberar a respeito do interesse local pautados no art. 30, I e posteriormente transcrito para nossa Lei Orgânica no art.5º, I.

"Art. 30º Compete ao Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A nossa Carta Magna assim dispõe sobre os direitos da criança e do adolescente:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

FLS. 09

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do veto ao Projeto de Lei ora apresentado.

Ainda, vale ressaltar que um dos pilares da Administração Pública é o principio da supremacia do interesse público, que quando em confronto com qualquer situação, deve-se levar em consideração a sua superioridade. O tema é também uma questão de garantir a dignidade, o respeito, a liberdade e a garantia dos direitos civis, humanos e sociais das crianças e dos adolescentes e visa assegurar estes princípios através de Lei Municipal.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que nos cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto tendo em vista o beneficio que o mesmo traz em relação aos jovens desenvolverem suas habilidades e fortalecer a disciplina no nosso municipio. Por fim, entendemos que, será necessario a supressão do termo "SUMULA" e os pontos ordinais após os artigos do projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2019.

Fábio Pedroso
Vereador

Fabio Pedroso

RELATOR - CJR

FLS. 11
ASS.

PROJETO DE LEI Nº 78/2019
INICIATIVA: VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES

PARECER Nº 004/2020 - CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I - Relatório

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fábio Alceu Fernandes que Autoriza o poder Executivo Municipal a instituir o programa Bombeiro Mirim e dá outras providências.

O Edil justifica em suma, que o projeto valoriza os jovens, fortalecendo a disciplina e respeito no meio escolar promovendo a interação da escola com o ambiente da polícia militar e segurança pública, com interesse de fortalecer os laços de respeito e liderança incentivando-os a uma futura carreira ou outras áreas da defesa social, agindo em prol da sociedade.

Em análise quanto ao presente projeto de lei, a procuradoria da Câmara Municipal de Araucária, concluiu pelo arquivamento do feito, haja vista o vício de iniciativa, por ser de iniciativa do poder Executivo Municipal.

De maneira diversa a Comissão De Justiça e Redação por meio do parecer nº237/2019, manifestou-se favorável ao prosseguimento do projeto, por entender que não há limitação a sua tramitação.

Os autos foram encaminhados a Comissão de Cidadania e Segurança Pública para análise e emissão do parecer nos termos do art. 45 do regimento interno.

II – Da Análise

Inicialmente, cumpre asseverar que nos termos do art. 53, inciso V do Regimento Interno compete a Comissão Permanente de Cidadania e Segurança Pública à análise das matérias que referem-se à:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos, à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Com isso, tratando-se a presente proposição de programa de relevante interesse social, que tem como escopo programa e parceria governamental em matéria que refere-se ao exercício da cidadania e da promoção de crianças e jovens, resta evidente a competência desta Comissão de Cidadania e Segurança Pública na análise do projeto.

Ademais, verifica-se da proposição adequação aos preceitos da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
II - a cidadania;
(...)"

Observe-se que a Constituição Federal incorporou como um de seus fundamentos a Cidadania, sendo assim, cabe à todos os entes da federação assegurar o exercício pleno da cidadania, inclusive, promovendo políticas públicas para tanto.

A Constituição Federal ainda assegura a educação como uma ferramenta ao exercício da cidadania, vejamos:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho." (grifo nosso)

Dessa forma, o projeto de Lei que visa proporcionar aos alunos da rede municipal de ensino mais conhecimento sobre matéria inserida no quotidiano das pessoas, inclusive, sobre temas de interesse social como prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros e técnicas de salvamento e resgate, se monstra em consonância dos preceitos constitucionais.

Diante de todo o exposto, **somos pelo prosseguimento do feito.**

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 18 de março de 2020.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP

13

PROJETO DE LEI Nº 78/2019
INCIATIVA : VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER Nº 07/2020

Trata se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Fábio Alceu Fernandes que Autoriza o poder Executivo Municipal a instituir o programa Bombeiro Mirim e dá outros providencias.

Segundo o artigo 40, §1º, "a", da Lei Orgânica do município de araucária, compete aos Vereadores a iniciativa de propor Projetos de Lei.

Conforme art. 52 ,IV compete a comissão de Educação e Bem Estar Social, **matéria que diga respeito a ensino, ao patrimônio histórico e cultural, a ciência, as artes e assistência social.**

Por acreditar no Art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

> *A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, favorável ao trâmite do Projeto de Lei n.º 78/2019, Não encontro impedimentos que limitem sua tramitação,desta forma solicito apoio dos demais vereadores que compõe essa comissão para votarem favoravelmente a este projeto de Lei.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2020

Lucia de Lima
LUCIA DE LIMA
Relatora

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES

O Vereador **Fabio Alceu Fernandes**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 78/2019

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o programa "Bombeiro Mirim" e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa "Bombeiro Mirim", no Município de Araucária.

Parágrafo único. Por meio de convênio da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Secretaria Municipal de Educação e Polícia Militar do Estado do Paraná - Comando do Corpo de Bombeiros fica instituído, na rede municipal de ensino, o programa "Bombeiro Mirim".

Art. 2º. Podem fazer parte do programa os alunos devidamente matriculados na rede municipal de ensino, a partir da 4ª série, podendo permanecer até o ano letivo em que completarem 17 (dezessete) anos de idade.

Art. 3°. O programa Bombeiro Mirim receberá, dentre outras, as seguintes instruções:

I - sobre prevenção e combate à incêndios;

II - primeiros socorros;

III - técnicas de salvamento e resgate utilizadas pelos bombeiros;

Art. 4º. O poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES

JUSTIFICATIVA

Valorizar os nossos jovens é imprescindível no cenário social atual, onde os jovens precisam de oportunidades para desenvolver suas habilidades e fortalecer a disciplina e respeito no meio escolar e no convívio com a comunidade. Há tantos que sonham com profissões relacionadas a defesa da sociedade, entre elas a profissão de Bombeiro, e assim como viram uma oportunidade no projeto da Guarda Mirim, podem ver uma oportunidade neste programa.

Esse projeto de lei tem como objetivo promover a interação da escola com o ambiente da polícia militar e segurança pública, com a intenção de fortalecer os laços de respeito e liderança entre os jovens, assim como incentivá-los a criar afeição pelos estudos, para que no futuro possam seguir carreira na Área ou conhecer outras áreas da defesa social, agindo em prol da sociedade.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a colaboração para a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Outubro de 2019.

FABIO ALCEU FERNANDES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 000073/2020

PROJETO DE LEI Nº 11/2020

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE REDE DE DEFESA E PROTEÇÃO ANIMAL DA CIDADE DE ARAUCÁRIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Relator - CJR: Celso Nicacio da Silva

PARECER NRº 51 /2020-CJR

O presente Projeto de Lei N° 11/2020 de iniciativa do Fábio Alceu Fernandes, "Dispõe sobre a criação do programa Municipal de Rede de Defesa e Proteção animal da cidade de Araucária e das outras providenciais."

Este projeto de Lei tem como intuito em diminuir a superlotação de animais em centros urbanos ocasionando inúmeros problemas, buscar o maior equilíbrio na população animal diminuindo o índice de abandono e maus-tratos de modo a prevenir agravos á saúde pública.

Em complemento a Lei Nº 1529/2004 Dispõe sobre o controle e proteção de populações animais, bem como prevenção de zoonoses no Município de Araucária, o mesmo vem sanar as lacunas da lei supramencionada.

Desta forma sou favorável ao trâmite normal do projeto ora mencionado; por estar em conformidade com os interesses deste Município.

Sala das Comissões, 18 de Março de 2020.

Celso Nicacio da Silva
Relator

PROJETO DE LEI Nº 11/2020
INICIATIVA: FABIO ALCEU FERNANDES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER Nº 13/2020 - CCSP

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fábio Alceu Fernandes que dispõe sobre a criação do programa Municipal de rede de defesa e proteção animal da Cidade de Araucária e da outras providências.

O parlamentar justifica em suma que a proposição visa buscar equilíbrio e um controle mais efetivo na população animal, como também a diminuição do número de abandono e maus-tratos de animais no Município de Araucária, com isso, prevenindo agravos à saúde pública e meio ambiente.

Em análise quanto ao presente projeto de lei, a procuradoria da Câmara Municipal de Araucária, concluiu pelo arquivamento do feito, por entender que a proposição é inconstitucional e fere o princípio da separação de poderes.

Ademais, a Comissão De Justiça e Redação, manifestou de forma favorável ao prosseguimento do projeto, por entender que a proposição está em conformidade com os interesses deste município.

Os autos foram encaminhados a Comissão de Cidadania e Segurança Pública para análise e emissão do parecer nos termos do art. 45 do regimento interno.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre asseverar que nos termos do art. 53, inciso V do Regimento Interno compete a Comissão Permanente de Cidadania e Segurança Pública à análise das matérias que referem-se à:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "Violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos, à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico **e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes** à cidadania e **segurança pública.**"

Com isso, tendo em vista que o projeto tem como escopo instituir programa municipal de rede de defesa e proteção animal no Município de Araucária, proporcionando regras de comercialização, controle e fiscalização de abandono e maus-tratos de animais, a matéria possui relevante interesse social e está inserida na competência desta Comissão de Cidadania e Segurança Pública.

Inicialmente, cumpre asseverar o que dispõe a Constituição Federal sobre a temática da segurança pública, *in verbis*:

> "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:"
> (...)

Observe-se que a Constituição Federal prescreve como sendo dever do Estado a segurança pública para preservação da ordem, inclusive, segurança e integridade física das pessoas.

Ainda, a magna carta expressamente dispõe que serão adotas por meio de Lei medidas para que a segurança pública seja mais efetiva, conforme segue:

> "Art. 144:
> (...)
> § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades."

Ademais, a Constituição Federal impõe ao Poder Público e a própria coletividade o dever de preservar o meio ambiente, vejamos:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá - lo para as presentes e futuras gerações.**
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> (...)
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
>
> **VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."**

Ademais, a proposição em analise, contém, como escopo relacionado a segurança pública, à promoção de ações que visem a efetiva fiscalização sobre animais considerados de alta periculosidade, com o objetivo de trazer mais segurança e assegurar a integridade dos munícipes que utilizam vias e logradouros públicos, bem como, dos profissionais e demais pessoas

que laboram, tratam e cuidam desses animais, inclusive, proporcionando o adequado tratamento aos próprios animais.

Dessa forma, o projeto de Lei que visa instituir, ampliar e regulamentar os mecanismos de fiscalização com objetivo de proporcionar mais segurança aquelas pessoas voltadas ao cuidado e manuseio de animais considerados de alta periculosidade e a própria população em geral, se mostra em consonância aos preceitos constitucionais, sendo assertivo do ponto de vista político e social.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base nos documentos e manifestações contidas nos autos, no que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do feito. Assim, **somos pelo prosseguimento do Projeto nº. 11/2020.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2020.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER CSMA - N° 010/2020

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 11 de 2020, de iniciativa do vereador Fabio Alceu Fernandes onde "Dispõe sobre a criação de Rede de defesa e Proteção Animal da cidade de Araucária e dá outras providências".

Relator: **Fabio Pedroso – CSMA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o Projeto de Lei n° 11 de 2020 de iniciativa do vereador Fabio Alceu Fernandes onde "Dispõe sobre a criação de Rede de defesa e Proteção Animal da cidade de Araucária e dá outras providências".

O senhor Vereador Justifica nas fls. 06 e 07 que o principal objetivo é buscar o maior equilíbrio na população animal, diminuindo o índice de abandono e maus-tratos, tendo em vista que a superpopulação de cães e gatos em centros urbanos.

Ademais, ressalte-se que a Comissão de Justiça e Redação votou favorável ao trâmite da proposição ora mencionada, não encontrando impedimentos para tanto.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar matérias levando em consideração o aspecto a saúde pública e controle de poluição ambiental, conforme segue:

"Art. 52° Compete

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental. (Redação dada pela Resolução nº 9, de 07/06/2001.)

Levando em consideração as doutrinas de Fabiano Melo Gonçalves de oliveira (Direito Ambiental, 2017, pag. 88, grifo nosso):

> *Impõe-se ao Poder Público "**proteger a fauna e a flora**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies o**u submetam os animais a crueldade**" (art. 225, § 1o, VII).*
>
> *Não obstante a concepção antropocêntrica que permeia o art. 225 da CF, não se questiona que o inciso em comento é de inspiração biocêntrica, com a proteção da fauna e da flora **contra as intervenções humanas que coloquem em risco sua existência ou provoquem crueldade.***
>
> *Constituem práticas vedadas que colocam em risco a função ecológica ou provoquem a extinção de espécies da fauna: (a) a caça profissional, (b) a pesca clandestina com explosivos e (c) a introdução de espécies exóticas ou alienígenas. Das três práticas, a mais significativa atualmente é a introdução de espécies exóticas e alienígenas, que se afigura como a segunda causa de perda de biodiversidade, superada somente pelo desmatamento 13 .*

No tocante à crueldade com os animais, trata-se de abordagem recorrente no Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, a doutrina de André Ramos Tavares (Curso de direito constitucional, 2020, pág. 928, grifo nosso), dispõe:

> *Realmente, o Estado deve promover políticas sociais e econômicas destinadas a* ***possibilitar o acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde****. Ademais, deve preocupar-se igualmente com a prevenção de doenças e outros agravos,* ***mediante a redução dos riscos*** *(arts. 166 e 198, II). Por fim,* ***o tema relaciona-se diretamente com a dignidade da pessoa humana*** *e o direito à igualdade, que pressupõem o Estado garantidor,* ***cujo dever é assegurar o mínimo de condições básicas para o indivíduo viver e desenvolver-se.***

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Deste modo, é dever do município prover meios de prevenção de riscos à saúde pública, assim, a proposição em epígrafe busca estabelecer estes meios, afim de garantir a dignidade da pessoa humana e a proteção aos animais.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Sala das Comissões, 12 de maio de 2020

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Fabio Pedroso

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador **Fabio Alceu Fernandes**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 11/2020

"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Rede de Defesa e Proteção Animal da cidade de Araucária e dá outras providências."

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo no Município de Araucária a instituir o Programa de Rede de Defesa e Proteção Animal.

Art. 2º São objetivos da Rede:

I – atuar na preservação ambiental;

II – defesa, proteção e controle animal para atingir o equilíbrio ambiental e o convívio harmonioso dos munícipes com os animais;

III – estabelecer ações relativas à fauna doméstica, domesticada e não domesticada, como ação de proteção e controle de pombos, morcegos, animais de tração, animais não domésticos em áreas públicas;

IV – buscar o maior equilíbrio na população animal, diminuindo índice de abandono, prevenindo agravos à saúde pública, agressões ao meio ambiente e ao patrimônio público;

V – instituir mecanismos de fiscalização das ações dos cidadãos em relação aos seus animais, fazendo-se cumprir a legislação vigente sobre o tema;

VI – evitar crimes de maus-tratos, abandono, comércio indiscriminado e diversas situações de risco à saúde e ao bem-estar dos cidadãos e dos animais.

Protocolo nº: 467/2020

Art. 3º As ações pertinentes ao Programa de Rede de Defesa e Proteção Animal poderão elaborar e desenvolver projetos de investigação em parceria com instituições competentes, para a busca de alternativas ao controle populacional da fauna na cidade.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios para a comercialização e o trânsito de animais na cidade, em ações planejadas com a iniciativa privada, instituições organizadas e profissionais das diferentes áreas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá criar e fomentar ações para adoção responsável de animais abandonados na cidade.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, por meio de seus representantes legais, poderão tomar medidas necessárias para prevenir a transmissão de Zoonoses, contaminação ambiental por dejetos e danos a propriedade pública, conforme definido na presente Lei.

Art. 7º Com a finalidade de promover ações estimuladas de proteção e defesa animal, seguindo orientações técnicas, propõe-se:

I – a Secretaria Municipal de Comunicação Social (SMCS):

a) elaboração de material sobre Zoonoses, guarda responsável e cuidados veterinários com os animais;

b) preparação de *folder* e cartazes de uso contínuo e massivo caracterizando a responsabilidade dos cidadãos, para com os seus animais;

c) convocar os veículos de comunicação para colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente;

d) incorporar a dimensão ambiental em sua programação com especial ênfase na proteção animal.

II – a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA) desenvolver:

a) estruturação para atender e gerenciar as atividades de monitoramento, proteção e controle ambiental voltados aos animais;

b) estruturação da vigilância e fiscalização ambiental para a tomada de medidas administrativas e representação junto às esferas judiciais em caso de maus tratos;

c) estruturação da vigilância e fiscalização ambiental em parques, praças e áreas de preservação ambiental;

d) a regulamentação sobre alojamento e saúde animal (poluição sonora, destinação de dejetos, abrigo, capacidade, imunizações e controle de parasitos);

e) a criação do "Centro de Atendimento a Animais em Situação de Risco" para os animais das ruas do município atropelados, doentes, em situação de perigo iminente, presos em locais de difícil acesso, em trabalho de parto sem assistência, e outras situações;

f) estruturação para a recuperação do cidadão que pratica o crime de maus tratos, com a possibilidade de prestação de serviços comunitários no caso de condenação;

g) trabalho conjunto com a Secretaria de Defesa Social, Secretaria de Saúde e Secretaria de Urbanismo e com as Universidades e organizações não governamentais;

h) a implantação de ampla campanha educativa que vise a preservação da fauna silvestre e o controle da aquisição de animais vítimas de tráfico;

i) o desestímulo à adoção de animais silvestres como animais de estimação (pets);

j) critérios técnicos e operacionais para a fiscalização das ações determinadas nas políticas de defesa e proteção animal no município;

k) projetos e campanhas de educação sobre guarda responsável de animais no processo educativo;

l) a criação de campanhas de mídia para a guarda responsável, em rádios, redes sociais, jornais, ambientes internos e externos de repartições públicas, no sistema de transporte coletivo urbano e "outdoors";

III – a Secretaria Municipal de Segurança (SMS):

a) promover a segurança à integridade física das pessoas em relação aos animais de alta periculosidade soltos em vias e em logradouros públicos;

b) fiscalizar e apreender cães de alta periculosidade soltos em vias e em logradouros públicos;

c) providenciar a segurança dos profissionais durante as ações de resgate animal na cidade;

d) articular ações de treinamento e integração com o Corpo de Bombeiros, objetivando estabelecer responsabilidades pelo resgate de animais em situação de risco;

e) articular ações de capacitação para atendimentos e orientação pelo serviço 153, juntamente às demais secretarias envolvidas no projeto da rede.

IV – a Secretaria Municipal de Educação (SMED):

a) elaboração de material sobre como desenvolver técnicas de abordagem de assuntos da mais alta relevância;

b) projeto de abordagem sobre a necessidade de diminuição do número de animais abandonados;

c) projeto de abordagem sobre maus-tratos;

d) projeto de abordagem sobre aspectos sanitários dos animais de estimação (zoonoses e seu controle);

f) projeto de abordagem sobre segurança pública relacionada a cães perigosos e equinos soltos em vias públicas;

g) projeto de abordagem sobre aspectos relacionados ao comportamento animal;

h) projeto de abordagem sobre riscos ambientais causados pela fauna exótica;

i) programa de educação informal para o ensino fundamental e educação infantil;

V – a Secretaria Municipal de Urbanismo (SMUR):

a) ações conjuntas de fiscalização com SMMA e SMSA dos estabelecimentos que comercializam animais na cidade;

b) fornecer suporte às ações da Rede de Defesa e Proteção Animal, sempre que solicitada para o desenvolvimento de ações previamente planejadas e acordadas entre as partes.

VI – ao Setor de Educação Sanitária:

a) projetos de educação informal, voltados para a população;

b) campanha educativa na mídia;

c) capacitação das equipes de saúde;

d) formação de multiplicadores (professores da rede municipal e lideranças comunitárias) para a educação continuada;

VII – ao Setor da Vigilância Sanitária:

a) intensificação de vigilância e fiscalização quanto à fauna urbana em estabelecimentos (ratos, pombos, insetos);

b) programa de educação em áreas de risco à saúde;

c) monitoramento de zoonoses de relevância epidemiológica;

d) programa de redução de agressão por mordeduras;

Art. 8º Para os efeitos desta lei, as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, seguirá os procedimentos penais e administrativos estabelecido na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo, buscar o maior equilíbrio na população animal diminuindo o índice de abandono e maus-tratos de modo a prevenir agravos à saúde pública, agressões ao meio ambiente, desenvolver ações de Educação Ambiental, fomentar ações para a adoção responsável, instituir mecanismos de coerção e de fiscalização das ações dos cidadãos em relação aos seus animais, estabelecer critérios para a comercialização e o trânsito de animais, elaborar e desenvolver projetos de investigação em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais, para a busca de alternativas ao controle populacional da fauna na cidade, entre outras.

A superpopulação de cães e gatos em centros urbanos ocasiona inúmeros problemas, tais como, transmissão de zoonoses, como raiva, leptospirose, leishmaniose, agressões envolvendo pessoas ou outros animais, contaminação ambiental por dejetos e pelos, dispersão de lixo, distúrbios de trânsito de veículos, determinantes de acidentes, atropelamentos, danos à propriedade pública ou particular.

Com o crescimento das cidades e a necessidade concomitante da manutenção das áreas verdes, objetivando melhorar as condições de vida dos munícipes, outros grupos de animais passaram a ser observados sob a mesma ótica, sendo necessário, portanto, o estabelecimento de políticas públicas para a defesa e a proteção desses animais. Caso típico que sustenta tal afirmativa, é o descontrole sobre as populações de pombos, morcegos, animais de tração e animais silvestres em parques urbanos e na cidade como um todo, trazendo à tona fatos como os crimes de maus-tratos, abandono, comércio indiscriminado, situações diversas de risco à saúde e ao bem-estar dos homens e dos animais.

Não se pode mais admitir práticas cruéis no trato com os animais e muito menos pensar em seu extermínio quando a situação foge do controle, visando somente benefícios ao ser humano. As soluções para todos os problemas que os envolvem devem sempre levar em conta a necessidade de sensibilizar e educar a sociedade para a convivência respeitosa com os demais seres. Uma nova consciência deve ser assumida: a de que TODOS os seres têm direito à vida, à liberdade e à expressão de comportamentos próprios de sua espécie. Portanto, devem ser tratados com dignidade.

Somente o esforço coletivo e sinérgico dos vários segmentos da sociedade envolvidos na problemática poderá dar respostas aos anseios da população de Araucária, cujos cidadãos desejam e necessitam ter um convívio mais saudável com seus animais de estimação.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de janeiro de 2020.

FABIO ALCEU FERNANDES
Vereador

INDICAÇÃO Nº 207/2020

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Indica à Prefeitura de Araucária

29/06/2020

EMENTA

Solicita a inclusão no planejamento da Prefeitura, para revitalização e instalação de iluminação pública na Rua José Cheinfert, Bairro Barigui.

Requer à Mesa, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando que determine a inclusão no planejamento da Secretária de Obras, para instalação de iluminação pública da Rua José Cheinfert, Bairro Barigui.

Justificativa

Esta indicação se faz presente por solicitação dos motoristas que por ali circulam, que sejam executados os serviços de recape e revitalização asfáltica, drenagem, calçadas, acessibilidade, sinalização e paisagismo.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Abril de 2020.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR

O Vereador **Fábio Rodrigo Pedroso**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 248/2020

Indico a Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. **Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, através das Secretarias correspondentes, solicite um estudo de viabilidade para a **instalação de cobertura e a colocação de piso de borracha com espessura de 40 mm, conforme modelos no Anexo I, na Quadra de esportes do CMAEE-AI Joelma,-** no Município de Araucária,

JUSTIFICATIVA

Atualmente o CMAEE-AI Joelma, atende 201 crianças e estudantes, e a disciplina de Educação Física tem como objeto de estudo a Cultura Corporal e utiliza a Psicomotricidade que é uma prática pedagógica a qual visa contribuir para o desenvolvimento integral da criança no processo de ensino-aprendizagem, favorecendo os aspectos mental, físico, afetivo e sócio-cultural e o espaço utilizado para a prática desta modalidade ocorre em sala de aula ou na quadra de esportes sem cobertura da unidade educacional. A quadra de esportes garante um espaço mais amplo, no entanto, a falta de cobertura do espaço impossibilita a utilização em dias de chuva e de muito sol. A fragilidade e baixa imunidade na saúde das crianças/estudantes atendidos e as intempéries climáticas (no período matutino o orvalho e no período vespertino, o sol, além da chuva) não propiciam a frequência no uso que se faz necessário, contrapondo-se a necessidade de movimento a que as crianças/estudantes necessitam. Segundo a LDB 9394/96, um dos fatores fundamentais para o desenvolvimento das aulas de Educação Física é a disponibilidade de uma estrutura física e recursos pedagógicos adequados e bom estado de conservação que possibilite condições para a prática. Nessa perspectiva, a cobertura da quadra é de suma importância para a proteção, o conforto térmico e bem-estar das crianças/estudantes atendidos, o que possibilitaria a utilização sem restrições. Além de permitir que o espaço pudesse ser utilizado para diversos outros fins culturais, como teatros e apresentações diversos, os quais são primordiais no desenvolvimento, melhoria da autonomia e autoestima das crianças/estudantes atendidos no centro.

No entanto, ausência de um trabalho psicomotor pode influenciar no desenvolvimento global da criança/estudante com Deficiência Intelectual ou Física, tornando mais graves problemas com linguagem, postura, leitura, escrita e outras dificuldades

Justifico tal pedido tendo em vista, a importância de uma cobertura e pisos apropriados nesta unidade Educacional.

Ter um piso adequado é uma das medidas para minimizar surpresas desagradáveis, tornando um espaço mais seguro. Sendo assim, é recomendado instalar um piso de borracha que possui;

- Capacidade de absorção de impacto;
- Antiderrapante;
- Boa capacidade de Drenagem;
- Baixa flamabilidade (dificuldade com que o material pega fogo);
- Facilidade para expandir ou completar a área;
- Facilidade de limpeza (diferente de outros materiais como areia e grama);
- Durabilidade e baixa manutenção;
- Garantia de segurança e conformidade com as normas da ABNT. *

Sabemos que as brincadeiras exercem um papel fundamental no desenvolvimento motor, cognitivo e emocional das crianças. Por este motivo, nos espaços como os parquinhos são tão importantes ter um piso emborrachado direcionado para garantir a segurança dos pequenos.

Para se ter uma ideia dos riscos de materiais inadequados, no concreto a queda de uma altura menor do que 1 metro já pode causar danos. Já a altura crítica de um piso emborrachado é de até 3 metros.

* **IMPORTANTE:** A ABNT(norma técnica NBR 16.071), estabelece especificações que determinam a altura do brinquedo, a área livre de segurança e o chamado "espaço de queda".

Essas definições são essenciais para que a empresa contratada possa indicar os melhores modelos para a necessidade do local, e que possa determinar a área correta para instalação.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Abril de 2020.

Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador

O Vereador **Fábio Rodrigo Pedroso**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 254/2020

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao **Exmo. Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, através da(s) Secretaria(s) correspondente(s), solicite providências para **Revitalização da Cancha,** na praça João Assef situado no bairro Estação.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista que atualmente há no local uma trave solta e uma cerca de arame corroída pela ação da natureza – chuva, sol, etc. -, depredadas por atos de vandalismo (anexo I).

Sabemos a importância do incentivo ao esporte para os jovens e adolescentes possam usufruir do espaço de forma saudável e segura, garantindo a todos acesso aos locais de atividades como: jogos coletivos, em condições perfeitas.

Pensando nisso, sugerimos a revitalização da cancha situada na praça João Assef, no bairro estação para que todos possam usufruir de forma segura.

Por isso, solicito ao **D. Plenário que vote favorável a esta Indicação,** sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de maio de 2020.

Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador

O Vereador Fábio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 257/2020

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. **Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, através da Secretaria correspondente, que solicite a troca da **pintura da faixa amarela por branca com vaga para estacionar, situado a Rua Pedro de Alcântara Meira em frente ao número 572.**

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista que tem **uma pintura de faixa amarela desnecessária, onde sabemos que tem um ponto de ônibus no local e este abrange já duas frentes de terrenos, podendo voltar a ter o estacionamento (vaga em frete a casa 572) que já tinha conforme mostra a pintura do asfalto.**
Os moradores estão sem local para estacionar, ocasionando assim muitos transtornos para os mesmos.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Abril de 2020

Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador

O Vereador **Fábio Rodrigo Pedroso**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 259/2020

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao **Exmo. Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, através da(s) Secretaria(s) correspondente(s), solicite providências para **instalação de um parquinho para criança,** na esquina da **Rua Mato Grosso com a Rua Rio de Janeiro, onde encontrasse um terreno ocioso.**

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista a importância que as crianças possam brincar e se divertir de forma saudável e segura, garantindo a todas acesso aos parquinhos.

Sabemos que o desejo de brincar vem naturalmente para todas as crianças e as brincadeiras são essenciais para a autoestima e principalmente o desenvolvimento das competências sociais dos Pequenos.

Pensando nisso, sugerimos a instalação desses brinquedos, focando no simples prazer de brincar com liberdade, de maneira segura e divertida.

Sugerimos também que todos os equipamentos deverão ter placas com indicação de uso, conforme a faixa etária correspondente.

* IMPORTANTE: A ABNT(norma técnica NBR 16.071), estabelece especificações que determinam a altura do brinquedo, a área livre de segurança e o chamado "espaço de queda".

Essas definições são essenciais para que a empresa contratada possa indicar os melhores modelos para a necessidade do local, e que possa determinar a área correta para instalação.

Por isso, solicito ao **D. Plenário que vote favorável a esta Indicação,** sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Maio de 2020

Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador

O Vereador **Fábio Rodrigo Pedroso**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 262/2020

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao **Exmo. Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, através da(s) Secretaria(s) correspondente(s), solicite providências para **instalação de uma academia Calistênica,** na praça da Bíblia, situada no bairro Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista a importância da prática de exercícios físicos ao ar livre de forma saudável e segura.

A calistenia é muito boa para condicionamento físico, justamente por não usar pesos, além do seu próprio corpo. É um esporte muito bom para mobilidade física e ganho de força.

Pensando nisso, sugerimos a instalação desses equipamentos para a prática calistênica, pois é um esporte para todos, independente da idade e da condição física. Além de ser um ótimo complemento para a prática de outros esportes.

Por isso, solicito ao **D. Plenário que vote favorável a esta Indicação,** sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de maio de 2020.

Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador

O Vereador **Fábio Rodrigo Pedroso**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 263/2020

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao **Exmo. Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, através da(s) Secretaria(s) correspondente(s), solicite providências para **instalação de uma academia Calistênica,** na praça do Tayrá , situada no bairro Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista a importância da prática de exercícios físicos ao ar livre de forma saudável e segura.

A calistenia é muito boa para condicionamento físico, justamente por não usar pesos, além do seu próprio corpo. É um esporte muito bom para mobilidade física e ganho de força.

Pensando nisso, sugerimos a instalação desses equipamentos para a prática calistênica, pois é um esporte para todos, independente da idade e da condição física. Além de ser um ótimo complemento para a prática de outros esportes.

Por isso, solicito ao **D. Plenário que vote favorável a esta Indicação,** sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de maio de 2020.

Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador

O Vereador **Fábio Rodrigo Pedroso**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 264/2020

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao **Exmo. Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, através da(s) Secretaria(s) correspondente(s), solicite providências para **instalação de uma academia Calistênica,** próximo as churrasqueiras, situada no Parque Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista a importância da prática de exercícios físicos ao ar livre de forma saudável e segura. Podendo explorar mais a área verde próxima as churrasqueira.

A calistenia é muito boa para condicionamento físico, justamente por não usar pesos, além do seu próprio corpo. É um esporte muito bom para mobilidade física e ganho de força.

Pensando nisso, sugerimos a instalação desses equipamentos para a prática calistênica, pois é um esporte para todos, independente da idade e da condição física. Além de ser um ótimo complemento para a prática de outros esportes.

Por isso, solicito ao **D. Plenário que vote favorável a esta Indicação,** sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de maio de 2020.

Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador

O Vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 252/2020

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria Municipal competente, promova a revitalização e pavimentação asfáltica, calçamento, sinalização, instalação de galeria pluvial e rede de esgoto, em toda extensão da rua Alfredo Rodrigues, no bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento acima por se tratar de um apelo da comunidade, pois é uma rua que necessita urgente de revitalização por estar cheia de buracos e não haver pavimentação asfáltica.

Moradores relataram ainda que, por não haver rede de esgoto, algumas pessoas estão destinando seu esgoto na rua, o que está causando mau odor e colocando em risco a saúde de pessoas que ali moram residem, dentre essas pessoas estão crianças e idosos.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento da proposição.

Atenciosamente,

Gabinete do Vereador, 06 de maio de 2020.

Aparecido R Estevão

Aparecido Ramos Estevão
VEREADOR

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 253/2020

Requer a mesa seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, solicitando a roçada da área situada em frente a Rua Leonardo Karas 471, esquina com Teodoro Santini Pietrovics, Bairro Porto das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que não se pode mais andar na calçada devido a altura do mato em toda a sua extensão, também na situação que se encontra pode trazer risco a segurança dos usuários pois dificultam a visualização dos veículos, além da possibilidade de depararem com alguma espécie de animal.

Não sendo possível os usuários transitarem pela calçada correm riscos de acidentes, uma vez que em diversos pontos, os mesmos têm de utilizar da própria via para transitar, dividindo espaço com os veículos, vez que as calçadas estão tomadas pela vegetação, conforme se verifica nas imagens em anexo.

Ainda, a limpeza e roçada das calçadas, desta rua de nossa Cidade, proporcionará aos munícipes que a utilizam com mais segurança, facilidade de locomoção, principalmente as pessoas com deficiência, além, de manter a cidade limpa e organizada.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de maio de 2020.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 261/2020

Requer a mesa seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, solicitando a construção de redutor de velocidade e/ou travessia elevada nas ruas que dão acesso a Escola Municipal Professor Arlindo Milton Druszcz, situada a Rua Faizão com a Rua Silvio Cantelle, Bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato da reivindicação dos moradores da localidade que se faz necessária devido ao colégio se encontrar na esquina das ruas mencionadas, as quais possuem um intenso tráfego de veículos, o que dificulta a passagem dos pedestres, deixando evidente o risco de acidentes de trânsito naquele trajeto.

As lombadas/travessias de pedestres funcionam como uma excelente ferramenta no trânsito, cujo objetivo é o de oferecer segurança, de forma a melhorar a acessibilidade, proporcionando aos condutores maior visibilidade das travessias. Além disso, agem como redutores de velocidades no local, inibindo riscos de acidentes aos pedestres, devido se tratar de uma área escolar é fundamental a necessidade da implementação das mesmas.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de maio de 2020.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 256 / 2020

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria de Urbanismo para que seja realizado **uma extensão da rede de iluminação pública, na Travessa da Rua João Mikosz próximo ao número 388, CEP 83.706-770 no Bairro São Miguel.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que o local mencionado tem várias casas de moradores e neste trecho mencionado não existe rede de iluminação pública deixando moradores sem iluminação pelos postes da rede pública, aumentando consideravelmente o risco de assaltos no local.

Procurando aumentar a segurança dos moradores e o bem-estar das pessoas que moram no local, solicito aos demais Vereadores o voto favorável a esta indicação, sendo encaminhada á Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Maio de 2020.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

O Vereador **Aparecido Ramos Estevão,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 117/2020

Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal de Políticas Públicas ou a Cohab, que nos envie os seguintes esclarecimentos, referente a regularização das áreas de ocupação no Município de Araucária:

- Em qual situação estão as áreas de ocupação Favorita, Israelense, Santa Cruz, Portelinha, Arco-Íris, Arvoredo I, Arvoredo II?

- Qual a previsão de regularização destas áreas?

- Existe uma empresa responsável pela regularização destas áreas? Se sim, qual?

- Os terrenos onde estão estas áreas de ocupação, são particulares ou da prefeitura?

- Quantas famílias residem nestas áreas de ocupação?

- Quantas famílias serão realocadas?

- Quais destas áreas de ocupação, são Áreas de Preservação Permanente?

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no Exercício de suas funções.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer,

Câmara Municipal de Araucária, 30 de Abril de 2020.

Aparecido R Estevão

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 120/2020

Requer à mesa Diretora seja encaminhado expediente ao Executivo Municipal, para solicitar a implantação e regulamentação, através da secretaria competente, a filmagem, gravação e transmissão ao vivo das sessões de licitações da Prefeitura Municipal de Araucária, assim reiterando, a indicação nº. 579/2018 realizada em 11 de junho de 2018, com resposta a ser encaminhado nos termos e prazos fixados na Lei Municipal nº. 3.502/2019.

JUSTIFICATIVA

Conforme conta da justificativa contida na indicação nº. 579/2018, a transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna administração pública. Ainda, a ampliação da divulgação das ações e dos atos da administração pública a todos os munícipes, além, de contribuir para o fortalecimento da democracia e do controle social, prestigia e desenvolve a cidadania e moralidade na administração pública.

Cumpre ressaltar que a presente proposição contribui com toda a sociedade no controle e combate a corrupção nas contratações públicas, vez que atende o interesse público primário, tendo em vista que amplia a transparência dos atos do Poder Executivo, proporcionando uma fiscalização mais participativa e efetiva por parte da população, principalmente, no cumprimento dos mandamentos da Lei geral de licitações (lei Federal nº. 8.666/1993).

A Câmara Municipal implantou essas medidas em outubro de 2018, e desde então, vem contribuindo com a transparência nas contratações públicas realizadas pelo legislativo, auxiliando efetivamente na fiscalização exercidas pelos munícipes e parlamentares, pois, proporciona o acompanhamento em tempo real das licitações em andamento.

Portanto, reiteramos os pedidos contidos na indicação nº. 579/2018 e que seja implantada no Poder Executivo Municipal a filmagem, gravação e transmissão ao vivo de todas as sessões de licitações do Município de Araucária.

Diante do exposto, solicito a todos os pares desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Gabinete Vereador Ben Hur, 05 de maio de 2020.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

REQUERIMENTO Nº 121/2020

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado a Secretaria responsável, este requerimento para que venha a ser disponibilizado informações sobre a quantidade de servidores concursados em trabalho braçal e onde estão lotados.

JUSTIFICATIVA

Dada função fiscalizadora atribuída ao legislativo, venho por meio desse solicitar informações sobre a quantidade de servidores concursados em trabalho braçal e onde estão lotados.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Gabinete da Vereadora, 06 de Maio de 2020

AMANDA NASSAR
VEREADORA
(PSL)

O Vereador **Francisco Carlos Cabrini**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 125/2020

EMENTA: *Solicita informações sobre o resultado da licitação da primeira etapa de pavimentação do trecho 3 da Avenida Pedro Eusébio Lemos e a previsão para o início das obras.*

Requer a mesa que seja encaminhada expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária através da Secretaria Municipal de Obras, nos informe sobre o resultado da licitação que foi realizada no dia 04/05/2020 para a pavimentação da primeira etapa do trecho 3 da Avenida Pedro Eusébio Lemos.

JUSTIFICATIVA

Requeremos informações sobre a situação a licitação realizada dia 04/05/2020 para a primeira etapa da pavimentação do trecho 3 da Avenida Pedro Eusébio Lemos.

Indicando a empresa vencedora, a metragem que será pavimentada, o valor licitado e a previsão para o início das obras.

Diante do exposto, solicita este Vereador a devida atenção e acolhimento da preposição.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 08 de maio de 2020.

Francisco Carlos Cabrini
VEREADOR